

O direito de ser parte: a evolução da legitimidade processual erga omnes e erga omnes partes na Corte Internacional de Justiça

The Right to Be a Party: The Evolution of *Erga Omnes* and *Erga Omnes Partes* Standing before the International Court of Justice

Anna Caroline Santos Freitas¹

ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-1971-3344>

E-mail: annacarolinesfreitas@gmail.com

Elisa Abib Gonzales²

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-6528-3842>

E-mail: elisa.abib.gonzales@gmail.com

Hélio Barros Bispo dos Santos³

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-4150-7557>

E-mail: hbarrosbispo@gmail.com

Como citar este artigo:

FREITAS, Anna Caroline Santos; GONZALES, Elisa Abib; DOS SANTOS, Hélio Barros Bispo. O direito de ser parte: a evolução da legitimidade processual erga omnes e erga omnes partes na Corte Internacional de Justiça. **Revista de Egressos e Acadêmicos de Direito do CEUB**, Brasília, v. 1, nº 1, p. 291-316, 2026. Disponível em: [...]. Acesso em: [...].

RESUMO

O presente trabalho acadêmico procura contribuir para as discussões existentes sobre o conceito e a evolução das obrigações *erga omnes* e *erga omnes partes* e da legitimidade postulatória na jurisprudência da Corte Internacional de Justiça (CIJ), Considerando a importância desses mecanismos jurídicos para invocar a responsabilidade dos Estados por violações de tratados internacionais e direitos humanos, este trabalho apresenta uma análise do reconhecimento das obrigações *erga omnes* e *erga omnes partes* pela CIJ, bem como do comportamento da comunidade internacional em relação a tais deveres. Preocupa-se, também, com os desafios emergentes destas concepções, desde as críticas à sua aceitação no direito internacional até as dificuldades do Estado Requerente em provar que as infrações alegadas na disputa se enquadram nestas obrigações, e aos remédios e reparações internacionais

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Estagiária na Lopes Law Immigration Attorneys (Orlando, FL - EUA). Email: annacarolinesfreitas@gmail.com.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Estagiária no Ministério Público Federal (PR-BA). Email: elisa.abib.gonzalez@gmail.com.

³ Graduando em direito pela Universidade Federal da Bahia. Estagiário na 15ª Vara dos Juizados Especiais Federais Cíveis de Salvador. Email: hbarrosbispo@gmail.com.

decorrentes da sua admissão. Com esse fim, utilizamos a metodologia histórico-jurídica para investigar a evolução jurisprudencial do entendimento da CIJ sobre a matéria, bem como utilizamos da revisão bibliográfica de artigos e livros sobre o tema.

Palavras-chaves

Erga omnes. Erga omnes partes. Corte Internacional de Justiça. Legitimidade processual. Evolução jurisprudencial.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Evolução histórica do conceito de erga omnes e erga omnes partes. 1.1. *Raison d'être* e o estabelecimento do interesse comum. 1.2. Dispensa do interesse especial. 1.3 A Corte Internacional de Justiça e o direito “*erga omnes partes*” de constituir disputas. 1.4 *Erga omnes partes* e o entendimento da CIJ em *Obligation to Prosecute or Extradite* (Bélgica vs. Senegal). 1.5 *Erga omnes partes* e o entendimento da CIJ em “*Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide* (Gambia vs Myanmar)”. 1.6 *Erga omnes partes* e o entendimento da CIJ em “*Application of the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*” (Canadá e Países Baixos vs. República Árabe Síria). 1.7 *Erga omnes partes* e o entendimento da CIJ em “*Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip*” (África do Sul vs. Israel). 2. Extensão do conceito *erga omnes partes*. 2.1. Obrigações *erga omnes* e normas *jus cogens*. 2.2. Obrigações *erga omnes* em Direito Humanitário Internacional. 3. Críticas e ponderações quanto a utilização do princípio. 3.1. Potenciais desvantagens da expansão da legitimidade erga omnes partes. 3.1.1. Redução de assinaturas a tratados que protegem interesses comuns. 3.1.2. Desafios à legitimidade da Corte Internacional de Justiça. 3.1.3. Desigualdades na aplicação da lei. 3.2. Questões processuais suscitadas pelo alargamento do instituto *erga omnes partes*. 3.2.1. Desafios probatórios. 3.2.2. Remédios e reparações por violações de direito internacional. 3.2.3. Desafios ao equilibrar os interesses de múltiplos Estados. Conclusão. Referências.

Abstract

The present academic work seeks to contribute to the existing discussions about the concepts and evolution of *erga omnes* and *erga omnes partes* obligations and standing in the jurisprudence of the International Court of Justice (ICJ). Considering the importance of these legal mechanisms to invoke States' responsibility for violations of international treaties and fundamental human rights, this work presents an analysis of ICJ's recognition of *erga omnes* and *erga omnes partes* obligations, and the international community's behavior towards such duties. It is also concerned with the emerging challenges regarding these conceptions, from critics to their acceptance in international law, to the Applicant State's difficulties to prove that the alleged infractions in dispute are in the framework of these obligations, and to the international remedies and reparations derived from their acknowledgement. To this end, we employed a historic-juridical methodology to investigate the evolution of the ICJ's jurisprudence on the matter. Additionally, we conducted a bibliographic review of articles and books on the topic, and compiled and executed a historical analysis of the ICJ's judgments.

Keywords

Erga omnes. Erga omnes partes. International Court of Justice. Standing. Jurisprudence evolution.

Contents

Introduction 1. Historical evolution of the concept of erga omnes and erga omnes partes. 1.1. Raison d'être and the establishment of the common interest. 1.2. Waiver of the special interest. 1.3 The International Court of Justice and the "erga omnes partes" right to settle disputes. 1.4 Erga omnes partes and the ICJ's understanding in *Obligation to Prosecute or Extradite* (Belgium v. Senegal). 1.5 Erga omnes partes and the ICJ's understanding in *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide* (Gambia v. Myanmar). 1.6 Erga omnes partes and the ICJ's opinion in "Application of the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment" (Canada and the Netherlands v. Syrian Arab Republic). 1.6 Erga omnes partes and the ICJ's understanding in "Application of the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment" (Canadá e Países Baixos vs. República Árabe Síria). 1.7 Erga omnes partes and the ICJ's understanding in "Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip" (South Africa v. Israel). 2. Extension of the concept of erga omnes partes. 2.1. Erga omnes obligations and jus cogens norms. 2.2. Obligations erga omnes in international humanitarian law. 3. Criticism and considerations regarding the use of the principle. 3.1. Potential disadvantages of expanding the legitimacy of erga omnes parties. 3.1.1 Reduction of signatures to treaties protecting common interests. 3.1.2 Challenges to the legitimacy of the International Court of Justice. 3.1.3 Inequalities in the application of the law. 3.2. Procedural issues raised by the extension of the erga omnes partes institute. 3.2.1 Evidentiary challenges. 3.2.2 Remedies and reparations for violations of international law. 3.2.3 Challenges in balancing the interests of multiple states. Conclusion. References.

Introdução

A legitimidade processual é requisito fundamental para um Estado ser parte em um procedimento judicial frente à CIJ. Nesse sentido, a Corte, em julgamentos mais antigos, preferiu adotar um posicionamento mais conservador acerca da possibilidade de países que não possuem interesse legal e/ou especial postularem perante o seu tribunal.

No entanto, essa visão logo se mostrou ultrapassada quando confrontada com casos de violações de direitos humanos em que não havia outro país afetado, além do próprio perpetrador do ilícito internacional - visto que considerável número de transgressões aos direitos humanos ocorre pelo Estado contra indivíduos que habitam o seu próprio território.

Logo, tornou-se imperiosa uma mudança de posicionamento da Corte para que pudesse lidar com esse tipo de questão de forma ativa e direta, de maneira que o encargo de defender judicialmente os direitos humanos não sobrecarregasse somente as cortes regionais específicas para tal, especialmente reconhecendo os onerosos custos que são necessários para integrar um processo legal e contratar representação. Custos estes que a maioria das vítimas

dessas violações não conseguem arcar, bem como a falta de informação acerca da possibilidade de pleitear frente a esses tribunais.

Nesse contexto, a CIJ, de forma inédita, passou a aceitar, em seus julgados, o reconhecimento judicial da legitimidade processual *erga omnes partes*. Assim, Estados partes de convenções podem postular por infrações de seus textos legais, defendendo o interesse coletivo do grupo que a constitui, sem precisarem ser especialmente afetados para tal. Em que pese a evolução supracitada não vir sem suas devidas críticas, que também devem ser objeto de análise e sopesadas caso a caso, ela representa uma grande vitória na proteção de direitos humanos em âmbito global.

Considerando as controvérsias que a aplicação do princípio das obrigações *erga omnes* geraram na jurisprudência da CIJ e o acalorado debate doutrinário ao longo das últimas décadas, a discussão do tema é de suma importância para a comunidade internacional, tendo em vista que se trata de um assunto em constante evolução e que é capaz de fornecer soluções, ainda que parciais, para problemas recentes, intrincados e caros ao direito internacional.

No mais, é perceptível que as controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias acerca do tema não surgem do acaso, em verdade, as consequências que a expansão da legitimidade para figurar como parte em uma disputa sem possuir um interesse especial seriam revolucionárias para o direito internacional público, na medida em que uma concepção secular de legitimidade processual seria substancialmente alterada.

Visando discutir e criticar a expansão da aplicação das obrigações *erga omnes* é que o presente artigo adota, como metodologia, a investigação histórico-jurídica da evolução jurisprudencial da Corte, perpassando os primeiros casos em que a matéria foi abordada até a visão adotada pela CIJ atualmente, os diferentes conceitos apresentados pela comunidade internacional para, ao final, ponderar sobre os desafios que a utilização do princípio pode suscitar.

1. Devolução histórica do conceito de *erga omnes* e *erga omnes partes*

As características específicas das obrigações *erga omnes* e *erga omnes partes* não podem ser plenamente apreciadas se o conceito não for interpretado em cotejo com a evolução histórica da extensão de tais obrigações. Não à toa, o presente tópico pretende evitar esse problema abordando uma série de questões básicas, mas essenciais para a compreensão do fenômeno. Serão abordados, portanto, os contextos históricos dos principais casos que contribuíram para a evolução jurisprudencial acerca do tema, fornecendo-se, desse modo, uma visão geral sobre como as obrigações foram encaradas ao longo das décadas. Também, ao longo do tópico, serão apresentados conceitos jurídicos fundamentais, esclarecendo-se, assim, os parâmetros básicos sob os quais a apresentação subsequente da extensão do conceito recairá.

1.1. Raison d'être e o estabelecimento do interesse comum

Inicialmente, a CIJ reconheceu o que veio a ser chamado de obrigações *erga omnes* no caso entre Bélgica e Espanha chamado "*Barcelona Traction*". Para entender este caso, é

necessário analisar dois casos anteriores em que foi discutido o direito dos Estados clamarem pela responsabilidade de outros Estados por violarem obrigações contidas em tratados: Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide e o caso “South West Africa”.

Ao final do ano de 1950, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) submeteu à CIJ uma série de questões sobre a posição de um Estado que tivesse feito reservas à sua assinatura na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, considerando a hipótese de outros Estados signatários se oporem a essas reservas.

A Corte, em “*Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*” (1951), considerou que, mesmo que uma convenção não contivesse qualquer artigo sobre reservas, não seria possível concluir que estas fossem proibidas, pois a possibilidade de serem aplicáveis dependerá da compatibilidade entre o conteúdo das reservas e o propósito da convenção⁴. No que tange ao “propósito” de um tratado internacional, a CIJ observou que os Estados contratantes não possuem interesses próprios, mas sim o interesse comum no cumprimento da *raison d’être* da convenção⁵, a saber, seu propósito de existência.

Embora o parecer consultivo em questão não trate diretamente de legitimidade processual, a introdução da *raison d’être* é necessária às concepções subsequentes de *erga omnes* e *erga omnes partes* estabelecidas a partir da proteção do interesse comum. A título de referência, é contemporaneamente conceituado que todos os Estados signatários de um tratado têm “interesse legal” na proteção de obrigações *erga omnes partes* derivadas do propósito do tratado⁶.

1.2. *Dispensa do interesse especial*

Em 1960, no caso “*South West Africa*”, Etiópia e Libéria instauraram processos separados contra a África do Sul, relativos à continuação da existência do Mandato da Liga das Nações referente à um território que atualmente pertence à Namíbia, e aos deveres e desempenho da África do Sul como administradora do território. O pedido era que a Corte declarasse que o território da Namíbia continuava a ser um território sob o Mandato e que a África do Sul tinha violado as obrigações que lhe incumbiam por força desse Mandato. Em maio de 1961, a Corte proferiu um despacho em que considerava a Etiópia e a Libéria como detentoras do mesmo interesse e juntava os processos em um⁷.

No julgamento de 1966, o Tribunal aprofundou o “interesse legal” que um Estado pode alegar em uma disputa concernente aos mecanismos contra violações de um tratado

⁴ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Parecer Consultivo, Reports 1951. *Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/12>. Acesso em: 01 maio 2024.

⁵ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Parecer Consultivo, Reports 1951, p. 12. *Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/12>. Acesso em: 01 maio 2024.

⁶ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, Reports 2012, §31. **Questions Relating to the Obligation to Prosecute or Extradite**, Reports 2012 (Bélgica v. Senegal), 20 de julho de 2012. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/144>. Acesso em: 28 abr 2024

⁷ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, Reports 1966. **South West Africa (Liberia e Etiópia v. África do Sul) (Second Phase)**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/node/103121>. Acesso em: 30 abr 2024.

humanitário internacional. Esse é o interesse jurídico, o objeto de um clamor real e concreto⁸. O que previamente se requeria era a necessidade de um “interesse especial”⁹ por parte do Estado reclamante, ou seja, a princípio, seria preciso que o Membro fosse materialmente afetado pela violação do tratado em questão para que pudesse exigir responsabilidade do Estado infrator. Em contraposição, a Corte percebeu que os Estados podem possuir um interesse jurídico em defender um princípio do direito internacional, mesmo que, num determinado caso, não tenham sofrido qualquer prejuízo direto¹⁰.

Essa interpretação pode ser aplicada quando o tratado em questão “é mais digno de proteção do que os ‘interesses especiais’ de qualquer Estado particular” e “não haveria nada de extraordinário no fato de um Estado que tenha o direito legal de defender um interesse puramente altruísta”¹¹, desvinculado de um dano direto ao Reclamante.

1.3. A Corte Internacional de Justiça e o direito “*erga omnes partes*” de constituir disputas

No julgamento do “*South West Africa*”, em 1966, a CIJ proferiu entendimento contrário ao reconhecimento internacional do *actio popularis*¹², um importante instrumento, que já se encontrava presente em legislações domésticas dentro de diversos países. Esse instituto permite que um indivíduo pleiteie, em nome da coletividade, a proteção de vítimas de uma violação de direitos humanos¹³, promovendo uma proteção mais ativa desses direitos. A partir dessa decisão, tornou-se evidente o conservador posicionamento da CIJ acerca da aceitação de formas de legitimidade processual divergentes dos tradicionais requisitos cumulativos do Estado ter interesse legal¹⁴ e especial¹⁵.

Não obstante, em um cenário global marcado pela evolução dos movimentos institucionais e sociais de luta pela defesa dos direitos humanos, tal entendimento passou a ser visto como ultrapassado frente a uma sociedade cada vez mais diligente na luta pela integridade dos direitos individuais e coletivos.

A necessidade do país Requerente ter um interesse especial refletiria uma disparidade entre os ritos processuais exigidos pela Corte e a defesa dos direitos humanos, especialmente considerando que a maioria das violações ocorrem dentro do território do próprio país das

⁸ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, Pedido de Intervenção pela Costa Rica, *Reports* 2011. **Territorial and Maritime Dispute** (Nicarágua v. Colômbia). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/node/102086>. Acesso em: 01 maio 2024.

⁹ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Opinião Separada Judge Simma, *Reports* 168, §35. **Armed Activities on the Territory of Congo**, (República Democrática do Congo v. Uganda). 19 de dezembro de 2005. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/116>. Acesso em: 01 maio 2024.

¹⁰ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, *Reports* 1966, §30. **South West Africa (Libéria e Etiópia v. África do Sul) (Second Phase)**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/node/103121>. Acesso em: 30 abr 2024.

¹¹ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, *Reports* 1966, §31. **South West Africa (Libéria e Etiópia v. África do Sul) (Second Phase)**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/node/103121>. Acesso em: 30 abr 2024.

¹² HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, *Reports* 1966, §88. **South West Africa (Libéria e Etiópia v. África do Sul) (Second Phase)**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/node/103121>. Acesso em: 30 abr 2024.

¹³ ACEVES, William J. *The Class Action in International Law*. **University of Chicago Legal Forum**. Vol. 2003. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1336&context=uclf>. Acesso: 01 maio 2024.

¹⁴ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, *Reports* 1966, §44. **South West Africa (Libéria e Etiópia v. África do Sul) (Second Phase)**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/node/103121>. Acesso em: 30 abr 2024.

¹⁵ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, *Reports* 1966, §44. **South West Africa (Libéria e Etiópia v. África do Sul) (Second Phase)**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/node/103121>. Acesso em: 30 de abril.

vítimas, não havendo o que se falar de outro Estado diretamente afetado. Assim, a Corte corria o risco de suportar o ônus de tornar a sua atuação obsoleta, quando voltada para a proteção de direitos humanos. Nesse contexto, a CIJ afrouxou sua posição anterior adotando mecanismos capazes de permitir que Estados não especialmente afetados pela violação responsabilizem outros estados, principalmente através da abertura dos mecanismos de *erga omnes* e, particularmente, *erga omnes partes*.

1.4 *Erga omnes partes* e o entendimento da CIJ em “*Questions relating to the Obligation to Prosecute or Extradite*” (Bélgica vs. Senegal)

No dia 20 de julho de 2012, por ocasião do julgamento do caso “*Questions relating to the Obligation to Prosecute or Extradite*”, a CIJ proferiu decisão inédita, na qual concluiu em favor do entendimento de que o direito de ser parte poderia derivar de uma obrigação *erga omnes partes*¹⁶. Nesse sentido, consolidou-se a noção de que países partes de uma convenção têm a prerrogativa de trazer casos frente à CIJ na ocasião de que os interesses defendidos representem o interesse coletivo do grupo¹⁷.

O contexto do julgamento supracitado reflete uma disputa entre os países Bélgica e Senegal acerca de uma suposta violação da *Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes* (Convenção contra a Tortura). Em sua sustentação, a Bélgica alegou que Senegal havia violado suas obrigações pactuadas por não ter processado, nem extraditado o Sr. Hissène Habré, ex-presidente de Chade, acusado de cometer diversos crimes contra a humanidade, atos de tortura e barbaridade durante o seu mandato. É importante notar que, durante o período em que a ação foi proposta, ele residia no Senegal, país que lhe concedeu asilo político.

Nesse diapasão, a Corte entendeu pelo estabelecimento de uma capacidade postulatória *erga omnes partes* em favor da Bélgica, por também ser membro da Convenção contra a Tortura. Tal reconhecimento possibilitou que a Bélgica se posicionasse perante a corte contra as ações (ou omissões) praticadas por Senegal.

O direito de trazer um caso frente à CIJ através de *erga omnes partes* foi instituído como uma maneira de garantir que perpetradores de violações de direitos humanos não seguissem impunes por possíveis crimes que cometeram.¹⁸ Dessa forma, não somente o país especialmente afetado teria o direito de postular acerca de determinada transgressão de um tratado, uma vez que outros membros também teriam a prerrogativa de representar os interesses coletivos do grupo.

¹⁶ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento. Reports 2012, §69. *Questions Relating to the Obligation to Prosecute or Extradite* (Bélgica v. Senegal), 20 de julho de 2012. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/144>. Acesso em: 28 abr 2024.

¹⁷ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento. Reports 2012, §69. *Questions Relating to the Obligation to Prosecute or Extradite* (Bélgica v. Senegal), 20 de julho de 2012. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/144>. Acesso em: 28 abr 2024.

¹⁸ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento. Reports 2012, §68. *Questions Relating to the Obligation to Prosecute or Extradite* (Bélgica v. Senegal), 20 de julho de 2012. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/144>. Acesso em: 28 abr 2024.

1.5 *Erga omnes partes* e o entendimento da CIJ em “*Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*” (Gâmbia vs. Myanmar)

No dia 22 de julho de 2022, a Corte decidiu acerca das objeções preliminares do caso “*Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*”, entre Gâmbia e Myanmar. Nesse caso, a Gâmbia acusou Myanmar de violações da *Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio* cometidas por Myanmar no que tange seu tratamento ao povo Rohingya, grupo étnico-religioso que vive no país.

Dessa forma, alega-se o que segue:

Este processo refere-se a atos adotados, praticados e tolerados pelo Governo de Myanmar contra membros do grupo Rohingya, um grupo étnico, racial e religioso distinto que reside principalmente no Estado de Rakhine, em Myanmar. Esses atos, que incluem assassinatos, danos físicos e mentais graves, imposição de condições calculadas para causar destruição física, imposição de medidas para impedir nascimentos e transferências forçadas, têm caráter genocida, pois visam destruir o grupo Rohingya, no todo ou em parte” (ICJ, “Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide”, Application instituting proceedings and Request for the indication of provisional measures, 2022)¹⁹.

Nessa oportunidade, a Corte manteve seu posicionamento estabelecido no “*Obligation to Prosecute or Extradite*”, entendendo que a Gâmbia poderia ser parte no procedimento, independente de ser especialmente afetado²⁰, devido ao seu status de membro da *Convenção contra o Genocídio*, beneficiando-se assim de capacidade postulatória *erga omnes partes*²¹. Dessa forma, a CIJ reiterou a natureza imperativa das obrigações pactuadas que constituem a “*raison d’être*” das convenções, sobretudo no âmbito dos direitos humanos²².

1.6 *Erga omnes* e o entendimento da CIJ em “*Application of the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*” (Canadá e Países Baixos vs. República Árabe Síria)

O caso “*Application of the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*” trata de supostas violações da *Convenção Contra a Tortura* cometidas pela Síria durante a sua guerra civil.

O Canadá e os Países Baixos conjuntamente alegaram que:

A Síria cometeu inúmeras violações do direito internacional, desde pelo menos 2011, com a repressão violenta de manifestações civis e continuou enquanto a

¹⁹ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, 22 Jul. 2022, Reports 477, §28. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide* (Gâmbia. vs. Myanmar). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/178>. Acesso em: 22 abr 2024.

²⁰ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, 22 Jul. 2022, Reports 477, §106. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide* (Gâmbia. vs. Myanmar). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/178>. Acesso em: 28 abr 2024.

²¹ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, 22 Jul. 2022, Reports 477, §107. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide* (Gâmbia. vs. Myanmar). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/178>. Acesso em: 28 abr 2024.

²² HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, 22 Jul. 2022, Reports 477, §106. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide* (Gâmbia. vs. Myanmar). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/178>. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/178>. Acesso em: 28 abr 2024.

situação no país se transformava em um conflito armado prolongado. Essas violações incluem o uso de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, inclusive por meio de tratamento abominável de detidos, condições desumanas em locais de detenção, desaparecimentos forçados, uso de violência sexual, de gênero e violência contra crianças. Essas violações também incluem o uso de armas químicas, que tem sido uma prática particularmente abominável para intimidar e punir a população civil, resultando em inúmeras mortes, ferimentos e sofrimento físico e mental severo (ICJ, “Application of the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment”, Joint Application instituting proceedings, 2023)²³.

A decisão da Corte, ao reiterar o entendimento estabelecido na jurisprudência desde o supracitado caso “*Obligation to Prosecute or Extradite*”, enfatizou a natureza vinculativa das disposições contidas na Convenção Contra a Tortura. Isso significa que, ao serem partes signatárias das convenções, esses países têm o direito inerente de apresentar pleitos perante a Corte em relação a violações do que foi coletivamente pactuado nesta convenção. Essa ênfase pela Corte na aplicabilidade e vinculação desses diferentes tratados ressalta a importância da obrigação compartilhada entre os Estados membros de zelar pela implementação e respeito às normas internacionais de direitos humanos.

1.7 *Erga omnes partes* e o entendimento da CIJ em “*Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip*” (África do Sul vs. Israel)

As medidas provisórias do caso “*Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip*”, entre África do Sul e Israel, é a decisão mais recente da ICJ acerca do direito de ser parte através do uso de *erga omnes partes*. Em síntese, essa lide surgiu com alegações de violações da Convenção do Genocídio vinculadas ao Estado de Israel, devido às operações que conduziu na Faixa de Gaza.

Acerca de suas alegações, defende que:

“Os atos e omissões de Israel denunciados pela África do Sul têm caráter genocida porque se destinam a destruir uma parte substancial do grupo nacional, racial e étnico palestino, ou seja, a parte do grupo palestino na Faixa de Gaza (“palestinos em Gaza”). Os atos em questão incluem o assassinato de palestinos em Gaza, causando-lhes graves danos corporais e mentais, e infligindo-lhes condições de vida calculadas para provocar a sua destruição física”. (ICJ, “Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip”, Application instituting proceedings and request for the indication of provisional measures, 2023)²⁴.

No julgamento da medida provisória, a Corte entendeu, *prima facie*, em favor do direito da África do Sul de ocupar o polo ativo nesse procedimento, devido ao caráter *erga*

²³ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Instauração de Procedimentos. Reports 2023, §2. ***Application of the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*** (Canadá e Holanda v. República Árabe Síria). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/188>. Acesso em: 28 abr 2024.

²⁴ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Instauração de Procedimentos, Reports 2024, §1. ***Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip*** (África do Sul v. Israel). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/192>. Acesso em: 26 abr 2024.

omnes partes das obrigações contidas na Convenção do Genocídio²⁵ – já estabelecido no caso do “*Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*” (Gambia vs Myanmar). Embora ainda não tenha havido um pronunciamento quanto ao mérito da causa, essa decisão reflete a consolidação e o reconhecimento da aplicabilidade das normas internacionais de direitos humanos em âmbito global.

2. Extensão do conceito *erga omnes*

A partir do contexto exposto no tópico anterior é que o conceito de obrigações *erga omnes* e *erga omnes partes* deve ser analisado. Surgido, inicialmente, em um ambiente jurídico dividido entre conceitos tradicionais e restritivos de dano individual, por um lado, e abordagens expansivas de legitimidade processual, por outro. O surgimento das obrigações discutidas em uma sentença que tratava da proteção diplomática de corporações era bastante improvável. O parágrafo originário do “*Barcelona Traction*”, no entanto, foi referenciado em diversos outros precedentes da jurisprudência da CIJ e, até os dias atuais, permanece como uma das questões mais controversas e relevantes do direito internacional.

Em que pese as frequentes referências, o caso paradigma das obrigações *erga omnes* e *erga omnes partes* não respondeu a duas questões fundamentais para a utilização de tais obrigações: qual a extensão do conceito e qual a natureza jurídica de tais obrigações? Não à toa, o presente tópico busca apresentar as possíveis respostas para as perguntas deixadas em aberto pelo caso, o que, em conjunto com a análise da evolução jurisprudencial do conceito ao longo das décadas, possibilita o preparo do terreno para a discussão subsequente acerca dos problemas práticos ocasionados pela aplicação do conceito *erga omnes*.

2.1 Obrigações *erga omnes* e normas *jus cogens*

Haja vista o que foi estabelecido com o julgamento de “*South West Africa*”, em relação à dispensa de um “interesse especial” por parte do Requerente, a CIJ introduziu obrigações *erga omnes*, de fato, através do julgamento do “*Barcelona Traction*”, em 1970. Estas dizem respeito a todos os Estados, “devidas à comunidade internacional como um todo”²⁶ – *erga omnes*. Infrações às normas de natureza coletiva também ensejam a possibilidade de proteção dessas obrigações, sendo que elas devem refletir o interesse coletivo dos Estados membros de um certo tratado²⁷ – *erga omnes partes*.

Em “*Barcelona Traction*”, a petição submetida pela requerente Bélgica indicava que o capital social da sociedade da referida companhia pertencia, em grande parte, a cidadãos

²⁵ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, 22 Jul. 2022, Reports 477, §106. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide* (Gâmbia. vs. Myanmar). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/178>. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/178>. Acesso em: 28 abr 2024.

²⁶ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, Reports 1970, §33. *Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited* (Bélgica v. Espanha) (New Application: 1962). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/50>. Acesso em: 25 abr 2024; HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, Reports 1995. *Case Concerning East Timor* (Portugal v. Austrália). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/84>. Acesso em: 25 abr 2024; HAIA. Corte Internacional de Justiça. Parecer Consultivo, Reports 2004, §67. *Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory*. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/131>. Acesso em: 22 abr 2024.

²⁷ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, Reports 1970, §33-34. *Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited* (Bélgica v. Espanha) (New Application: 1962). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/50>. Acesso em: 25 abr 2024.

belgas. A Demandante alegou que os atos dos órgãos da Espanha, que levaram à declaração de falência e à liquidação da sociedade, eram contrários ao direito internacional e que o Estado Espanhol, enquanto responsável pelos danos daí resultantes, tinha a obrigação de repor ou de indenizar os acionistas da Companhia “*Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited*”. Notoriamente, essa foi uma disputa que perpassou a tentativa de proteção diplomática exercida pela Bélgica.

A decisão da Corte tratou de obrigações devidas à comunidade internacional e implicitamente abriu espaço para concluir que normas *jus cogens* têm efeito *erga omnes*²⁸. Normas *jus cogens* são revestidas de caráter peremptório, ou seja, não é permitido derogá-las, porque são fundamentais ao equilíbrio da comunidade internacional, e interessam a todos os sujeitos de direito internacional público²⁹.

Diz-se *jus cogens*: (a) a proibição do uso agressivo da força; (b) o direito à legítima defesa; (c) a proibição do genocídio; (d) a proibição da tortura; (e) os crimes contra a humanidade; (f) a proibição da escravidão e do tráfico de escravos; (g) a proibição da pirataria; (h) a proibição da discriminação racial e do apartheid, e (i) a proibição de hostilidades dirigidas contra uma população civil³⁰.

Enquanto *erga omnes*, a CIJ apontou que tais obrigações decorrem, por exemplo, no direito internacional contemporâneo, da proibição de atos de agressão e de genocídio, bem como dos princípios e regras relativos aos direitos fundamentais da pessoa humana, incluindo a proteção contra a escravidão e a discriminação racial³¹.

Não obstante, ressalta-se que essas responsabilidades foram aceitas pelo costume internacional³², o que, de forma simplória, as torna de observação compulsória em conformidade com o Estatuto da Corte Internacional de Justiça³³.

Seria, afinal, correto assumir que todas as obrigações *erga omnes* são *jus cogens*³⁴?

Para analisar tal conclusão, enfatiza-se o tratamento dos Estados com relação à proibição do genocídio e da tortura. Essas normas são reconhecidas como peremptórias, e logo argumenta-se a possibilidade de distingui-las de outros direitos humanos contidos no

²⁸ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, Reports 1970, §33-34. *Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited* (Bélgica v. Espanha) (New Application: 1962). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/50>. Acesso em: 25 abr 2024; BYERS, Michael. *Conceptualising the Relationship between Jus Cogens and Erga Omnes Rules*, 66 NORDIC J. INT'L L. 211 (1997), p. 211-239.

²⁹ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, Reports 1970, §33-34. *Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited* (Bélgica v. Espanha) (New Application: 1962). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/50>. Acesso em: 25 abr 2024; FROWEIN, Jochen Abr. *Collective Enforcement of International Obligations, Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht*, (2004), p. 71.

³⁰ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. Official Records of the General Assembly, Fifth-sixth Session, ONU Doc A/56/10, 283-84; ‘*Commentary to Article 26*’ in ‘*Draft articles on the Responsibility of International Organizations with Commentaries*’ (2011).

³¹ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, Reports 1970, §33-34. *Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited* (Bélgica v. Espanha) (New Application: 1962). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/50>. Acesso em: 25 abr 2024.

³² DUPUY, Pierre-Marie. *L’unité de l’ordre juridique international*. Recueil des Cours de l’Académie de Droit International, vol. 297, 2002, p. 382-384; PAULUS, Andreas, *Jus Cogens in a Time of Hegemony and Fragmentation - An Attempt at a Re-appraisal*, 74 NORDIC J. INT'L L. 297, 301 (2005), p. 318-321.

³³ HAIA. Corte Internacional de Justiça. *Estatuto da Corte Internacional de Justiça*, [1945], art. 38, §1, alínea b. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/statute>. Acesso em: 28 maio 2024.

³⁴ DUPUY, Pierre-Marie. *L’unité de l’ordre juridique international*. Recueil des Cours de l’Académie de Droit International, vol. 297, 2002, p. 382-384.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Em ambos, embora pareça plausível argumentar obrigações *erga omnes* através do costume internacional, não deve ser imediata a presunção de *status jus cogens*³⁵.

2.2. Obrigações *erga omnes* no Direito Humanitário Internacional

A fim de investigar o tratamento da CIJ frente às obrigações desta espécie, existem diversas demonstrações no que diz respeito a regras de direito humanitário internacional. Por exemplo, em 1999, a República Democrática do Congo (RDC) instaurou processos contra Burundi, Uganda e Ruanda por atos de agressão armada cometidos em violação à Carta das Nações Unidas e à Carta da Organização da Unidade Africana. A RDC solicitou reparação pelos atos de destruição e pilhagem e a restituição dos bens e recursos pelos Estados requeridos.

Nessa disputa, uma opinião separada do juiz Bruno Simma reforçou que existem responsabilidades do núcleo do direito humanitário internacional que estão aptas a gerar obrigações *erga omnes*³⁶. Em comentários à Quarta Convenção de Genebra, lembra-se que o espírito que inspira as Convenções de Genebra torna naturalmente desejável que estas sejam aplicáveis ‘*erga omnes*’, uma vez que podem ser consideradas como a codificação de princípios aceites³⁷.

No parecer consultivo “*Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Territory of Palestine*” a Corte expressamente afirmou o caráter *erga omnes* das normas de direito humanitário internacional³⁸. Mais tarde, em “*Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons*” (1996), a Corte notou que, quando se trata de regras de direito humanitário internacional aplicáveis a conflitos armados e fundamentais ao respeito da pessoa humana, todos os Estados devem observá-las independentemente de sua codificação contratual, pois são princípios consagrados pelo costume internacional³⁹.

3. Críticas e ponderações quanto a utilização do princípio

Após inúmeros debates acerca da possibilidade de um Estado não especialmente afetado por um conflito figurar como parte em uma disputa e acerca da própria extensão do conceito de *erga omnes* e *erga omnes partes*, é inegável que o princípio vem ganhando

³⁵ DE WET, Erika. Part IV, *Normative Evolution, Jus Cogens and Obligations Erga Omnes*, Ch. 23. The Oxford Handbook of International Law Human Rights (2013).

³⁶ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Opinião separada do juiz Simma, 19 de dezembro de 2005, §39. *Armed Activities on the Territory of the Congo* (República Democrática do Congo v. Uganda). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/116>. Acesso em: 01 maio 2024.

³⁷ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Comentários à Quarta Convenção de Genebra*. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/gciv-1949/article-4/commentary/1958>. Acesso em: 22 de abril de 2024.

³⁸ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Parecer Consultivo, Reports 2004, §67. *Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory*. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/131>, Acesso em: 22 abr 2024.

³⁹ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Parecer Consultivo, Reports 1996, §35. *Legality of Threat of Use Of Nuclear Weapons*. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/95>. Acesso em: 24 abr 2024.

notoriedade na comunidade internacional, o que não é à toa, visto que a expansão da legitimidade processual é um desenvolvimento extraordinário do direito internacional público, capaz de oferecer uma resposta, ainda que parcial, ao dilema do não cumprimento, por parte dos Estados, das obrigações impostas pelas normas do direito internacional.

Atualmente, o Tribunal vem conferindo, paulatinamente, uma certa legitimidade em relação à violações de obrigações *erga omnes partes*, ainda que não aceite a legitimidade processual em casos de obrigações *erga omnes* em sentido estrito. Percebe-se, assim, uma aproximação cautelosa quanto à aceitação de processos judiciais baseados nesse gênero de obrigação internacional em razão das diversas perguntas que precisam ser respondidas acerca das potenciais desvantagens que a ampla utilização desse princípio pode trazer para a comunidade internacional.

3.1. Potenciais desvantagens da expansão da legitimidade *erga omnes partes*

Embora traga benefícios consideráveis, há uma série de problemas na expansão do instituto. Primeiramente, um aumento dos litígios poderia levar os Estados a reduzirem sua vontade de aderir ou permanecer em tratados que protegem interesses comuns capazes de gerar tais obrigações. Em segundo lugar, a expansão da legitimidade *erga omnes partes* poderia comprometer a eficácia da CIJ, levando os Estados a recusarem-se a cumprir com as decisões. Por fim, a expansão da legitimidade *erga omnes partes* poderia perpetuar desigualdades já existentes na aplicação do direito internacional. Cada uma dessas preocupações será abordada em seguida.

3.1.1. Redução de assinaturas a tratados que protegem interesses comuns

A primeira desvantagem importante da expansão da legitimidade *erga omnes partes* é que pode haver o desencorajamento do compromisso com os próprios tratados que contém estas obrigações. Os Estados podem avaliar estes casos recentes e, em vez de celebrarem a expansão da legitimidade, decidirem que os custos de adesão a certos tratados são mais elevados do que esperavam e, assim, retirarem-se ou, na medida do permitido, acrescentarem reservas às disposições que atribuem à CIJ jurisdição obrigatória sobre litígios. Da mesma forma, os Estados poderão decidir abster-se de integrar novos tratados de direitos humanos que prevejam a jurisdição obrigatória da Corte.

Felizmente, pelo menos até a presente data, esta não parece ser uma prática comum. Apenas os Estados Unidos se retiraram da jurisdição da CIJ por conta de uma ação judicial ou de uma sentença desfavorável. Os EUA retiraram-se da jurisdição obrigatória da Corte enquanto estava pendente um processo apresentado contra eles pela Nicarágua⁴⁰; do Protocolo Opcional da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, em 2005, durante o litígio Avena e outros nacionais mexicanos perante a CIJ⁴¹; do Protocolo Facultativo sobre Jurisdição

⁴⁰ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, Reports 1995, §26. *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua* (Nicaragua vs. Estados Unidos da América). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/70>. Acesso em: 24 abr 2024.

⁴¹ MAIA, Marielle; MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. **Os Estados Unidos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: denúncias, interações, mobilizações**. Brasília: FUNAG, 2017, p. 118.

Obrigatória da Convenção de Viena sobre Relações Consulares e Diplomáticas, em 2018, depois de o Estado da Palestina ter instaurado um processo contra os Estados Unidos por terem transferido a sua embaixada israelita para Jerusalém⁴²; e do Tratado de Amizade com o Irã, em 2018, depois de o Irã ter instaurado um processo em resposta às supostas violações que as novas sanções impostas ao país pelos EUA causaram⁴³. Até então, os Estados Unidos são um caso isolado e peculiar. Por outro lado, Myanmar continua a ser parte da Convenção sobre o Genocídio, apesar da decisão desfavorável da CIJ.

Tendo em vista o supracitado, o risco da expansão da legitimidade *erga omnes* ocasionar na retirada de alguns países de tratados de direitos humanos parece ser limitado. Atualmente, é perceptível que o custo para a reputação internacional do país pode superar o risco representado pela possibilidade de uma ação judicial baseada na legitimidade *erga omnes partes*. Não obstante, uma utilização mais alargada do instituto poderia dissuadir muitos Estados de permitirem a jurisdição compulsória da CIJ em novos tratados de direitos humanos ou noutros tratados protetores de interesses comuns. Afinal de contas, a maioria dos tratados de direitos humanos permite que os Estados se retirem sem sanções, desde que haja o aviso prévio necessário.

3.1.2. Desafios à legitimidade da Corte Internacional de Justiça

Os tribunais dependem da sua legitimidade para funcionar de forma eficaz⁴⁴. Um tribunal internacional é considerado legítimo quando a sua autoridade é considerada justificada e quando há alguma qualidade que leva os Estados a aceitarem a sua autoridade⁴⁵.

Frequentemente, não é apenas um critério, mas várias qualidades, que torna uma instituição legítima. Como tal, é evidente que o conceito da legitimidade de um tribunal internacional é multidimensional⁴⁶. Nesse caso, a legitimidade da CIJ deve ser avaliada por meio da análise de elementos legais, sociológicos e morais⁴⁷.

Inicialmente, a legitimidade legal da Corte decorre do seu Estatuto, da Carta das Nações Unidas e de outros tratados por meio dos quais os Estados concordam em submeter os seus litígios à Corte. Do mesmo modo, a legitimidade moral verifica-se quando as ações do tribunal são moralmente justificáveis ou dignas de respeito. Por exemplo, a decisão da CIJ de indeferir as queixas da República Democrática do Congo contra o Burundi e Ruanda no caso das Atividades Armadas no Território do Congo, uma vez que nenhum deles estava submetido à jurisdição obrigatória da CIJ, embora legalmente legítima, pode ser vista como moralmente

⁴² ANDERSON, Scott R. *Walking Away from the World Court*, **Blog Lawfare**. 5 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/walking-away-world-court>. Acesso em: 28 maio 2024.

⁴³ WONG, Edward; SANGER, David E. *U.S. Withdraws From 1955 Treaty Normalizing Relations With Iran*. **New York Times**. New York. 3 de outubro de 2018. Disponível em <https://www.nytimes.com/2018/10/03/world/middleeast/us-withdraws-treaty-iran.html>. Acesso em: 28 maio 2024.

⁴⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público** [livro eletrônico]. 3. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.56.

⁴⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público** [livro eletrônico]. 3. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.58.

⁴⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público** [livro eletrônico]. 3. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.58-59.

⁴⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público** [livro eletrônico]. 3. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.148.

repreensível. Por último, a legitimidade sociológica refere-se aos Estados litigantes aceitarem a autoridade do tribunal.

A utilização do instituto *erga omnes partes* objetivando o cumprimento dos tratados de direitos humanos é permeada pelos três critérios. A legitimidade jurídica, por exemplo, pode ser ameaçada se os Estados rejeitam a lógica jurídica subjacente à legitimidade *erga omnes partes* (ou seja, se a considerarem inconsistente com o seu consentimento prévio e original dado à jurisdição da CIJ). Do mesmo modo, a legitimidade moral pode ser ameaçada, uma vez que a Corte se limitará a julgar apenas os litígios que estão sob a sua jurisdição, ocasionando em uma possível não extensão da jurisdição às violações mais críticas. Por último, a legitimidade sociológica pode ser ameaçada na medida em que os Estados se recusem a cumprir com as decisões do Tribunal.

Dada a importância do cumprimento das medidas impostas, não só para a legitimidade do Tribunal, mas também para a eficácia da legitimidade *erga omnes partes* como mecanismo de cumprimento, esta última preocupação - a falta de cumprimento - pode ser particularmente prejudicial. Embora seja indiscutível que as decisões da CIJ são vinculativas para os Estados que são parte na disputa⁴⁸, o cumprimento das decisões por parte dos Estados está longe do ideal. As avaliações acadêmicas da taxa de cumprimento das decisões da CIJ concluem que apenas 29% de todas as decisões proferidas pela Corte de 1986 a 2004 foram integralmente executadas pelas partes envolvidas⁴⁹.

Em 2020, por exemplo, o Tribunal ordenou medidas provisórias no processo Gâmbia vs. Myanmar, ordenando a Myanmar que impedisse atos de genocídio contra membros do grupo Rohingya, que assegurasse a preservação de provas relacionadas com as alegações e que apresentasse relatórios à Corte com as medidas tomadas para efetivar a decisão judicial⁵⁰. Embora Myanmar tenha cumprido, pelo menos parcialmente, com a medida sentenciada pela Corte em matéria de apresentação de relatórios⁵¹, grupos de defesa dos direitos humanos continuam documentando abusos contra a minoria Rohingya desde a decisão judicial⁵². Mais recentemente, a Corte ordenou medidas provisórias em vários casos envolvendo situações de conflito armado como, por exemplo, nas “*Allegations of Genocide under the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*” (Ucrânia vs. Federação Russa)⁵³ e

⁴⁸ HAIA. Corte Internacional de Justiça. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**, [1945], Art. 59. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/statute>. Acesso em: 28 mai. 2024.

⁴⁹ LIWANGA, Roger-Claude; TURNER, Cassandra. “Demystifying the Legitimacy of International Tribunals: Case Study of the International Court of Justice and Its Decisions on Armed Activities in the Congo”, **Emory Law Scholarly Commons**. Edição 413. 2021. p. 434. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.emory.edu/eilr/vol35/iss3/2>. Acesso em: 28 maio 2024.

⁵⁰ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Medida Provisória, 23 Jan. 2020, Reports 2020, §86. ***Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*** (Gâmbia. vs. Myanmar). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/178/provisional-measures>. Acesso em: 28 abr 2024.

⁵¹ ***DEVELOPMENTS in Gambia’s Case Against Myanmar at the International Court of Justice, Human Rights Watch***, 14 de fevereiro de 2022. Disponível em <https://www.hrw.org/news/2022/02/14/developments-gambias-case-against-myanmar-international-court-justice>. Acesso em: 28 maio 2024.

⁵² ***WORLD Court Rejects Myanmar Objections to Genocide Case, Human Rights Watch***. 22 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2022/07/22/world-courtrejects-myanmar-objections-genocide-case>. Acesso em: 28 maio 2024.

⁵³ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Medida Provisória, 16 Mar. 2022, Reports 211. ***Allegations of Genocide under the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*** (Ucrânia vs. Federação Russa). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/182>. Acesso em: 24 abr 2024.

no caso da “*Application of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination*” (Armênia vs. Azerbaijão)⁵⁴. Em ambos, as partes não cumpriram com as determinações e os conflitos continuaram.

Entretanto, não existe qualquer investigação empírica que estabeleça que os estados não cumpridores das decisões da CIJ o fazem porque rejeitam a legitimidade da Corte⁵⁵. Pelo contrário, há provas de que o não cumprimento ou o cumprimento parcial está ligado a diversas variáveis, incluindo a falta de precisão nas decisões e a politização do processo de execução posterior à sentença⁵⁶.

Em situações em que os estados se recusam a cumprir com as decisões da CIJ, a execução destas fica a critério do Conselho de Segurança da ONU⁵⁷. Por conseguinte, isto significa que a execução das decisões não é automática. Em vez disso, está sujeita a uma complexa negociação política entre os líderes dos Estados representados no Conselho. Um aumento da taxa de não cumprimento e, por consequência, o aumento do número de casos potencialmente sujeitos à execução do Conselho de Segurança, poderia aumentar a carga política que as decisões da Corte carregam.

Na prática, é improvável que decisões da CIJ sejam executadas contra países política e economicamente poderosos do Norte Global⁵⁸. Isto poderia ter sérias implicações para a legitimidade do Tribunal, particularmente entre os países do Sul Global. Com efeito, questões semelhantes relacionadas com a ideia de justiça seletiva têm estado na base das principais críticas a diversos tribunais internacionais como, por exemplo, o Tribunal Penal Internacional que vê a sua legitimidade ameaçada⁵⁹.

3.1.3. *Desigualdade na aplicação da lei*

Outra questão suscitada pelo aumento da dependência de decisões da CIJ para fazer valer a aplicação dos tratados poderia agravar desigualdades globais já existentes. Particularmente preocupante é a divisão entre Estados com muitos recursos, frequentemente localizados no Ocidente e no Norte Global, e Estados com menos recursos, frequentemente localizados no Sul Global.

⁵⁴ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Medida Provisória, 7 Dez. 2021. Reports 361. *Application of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination* (Armênia vs. Azerbaijão). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/140>. Acesso em: 25 abr 2024.

⁵⁵ LIWANGA, Roger-Claude; TURNER, Cassandra. “*Demystifying the Legitimacy of International Tribunals: Case Study of the International Court of Justice and Its Decisions on Armed Activities in the Congo*”, **Emory Law Scholarly Commons**. Edição 413. 2021. p. 434. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.emory.edu/eilr/vol35/iss3/2>. Acesso em: 28 maio 2024.

⁵⁶ LIWANGA, Roger-Claude; TURNER, Cassandra. “*Demystifying the Legitimacy of International Tribunals: Case Study of the International Court of Justice and Its Decisions on Armed Activities in the Congo*”, **Emory Law Scholarly Commons**. Edição 413. 2021. p. 434. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.emory.edu/eilr/vol35/iss3/2>. Acesso em: 28 maio 2024.

⁵⁷ ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter/full-text>. art. 24-25. Acesso em: 28 maio 2024.

⁵⁸ FREEDMAN, Rosa; HOUGHTON, Ruth. “*Two Steps Forward, One Step Back: Politicisation of the Human Rights Council*”, **Human Rights Watch**. Volume 17, Dezembro de 2017. p. 753-54. Disponível em: <https://academic.oup.com/hrlr/article-abstract/17/4/753/4430990>. Acesso em: 28 maio 2024.

⁵⁹ **THE ICC at 20: Double Standards Have No Place in International Justice**, **Amnesty International Law** (1 Jul. 2022), Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2022/07/the-icc-at-20-double-standards-have-no-place-in-international-justice/>. p. 20. Acesso em: 28 maio 2024.

Nesse sentido, os processos da CIJ são financeiramente dispendiosos, até o “*Handbook on Accepting the Jurisdiction of the International Court of Justice*”, que compreensivelmente se mostra entusiasmado com a Corte, descreve a Instituição como uma opção flexível, eficiente em termos de tempo, mas gravemente dispendiosa. Levando isso em consideração, uma questão importante deve ser levantada: ainda que a utilização da posição *erga omnes partes* possa promover a aplicação dos direitos humanos, é necessário verificar se a expansão desta doutrina jurídica é mais eficaz do que utilizações alternativas para o dinheiro (por exemplo, maior monitoramento dos direitos humanos no território de Estados em grave risco de violações).

Outrossim, a mesma análise é aplicável aos custos que recaem sobre as Partes, incluindo advogados, agentes, peritos, e a preparação de memoriais e contra-memoriais, dado que o “*Secretary-General’s Trust Fund to Assist States in the Settlement of Disputes*” da CIJ pode prestar assistência financeira. Se esta fonte de financiamento for insuficiente para os Estados cobrirem os seus custos, então coloca-se uma questão adicional: quantos Estados apresentarão um caso à Corte para contestar violações de direitos humanos cometidas por outro Estado que não estão infringindo-os custos tangíveis? Mais importante ainda, tendo em conta os custos e a ausência de danos diretos, será que os Estados mais ricos tentarão mais ações *erga omnes partes*?

É necessária uma investigação empírica para fazer previsões razoáveis nesta matéria, mas a questão que surge reside no fato da legitimidade *erga omnes partes* expandir a aplicação dos direitos humanos de uma forma seletiva (apenas os países com recursos poderiam promover a aplicação dos direitos humanos), o que não só se relaciona com os argumentos de legitimidade do tópico anterior, mas poderia reduzir a eficácia do Instituto como um mecanismo que visa aumentar a eficácia dos direitos humanos. Na mesma via, a pressão política na CIJ é onipresente, mas assimétrica. A Corte procura evitar disputas políticas sensíveis ou, quando não o pode fazer, procura pronunciar decisões que não a coloquem em situações políticas que desfavorecem países do Norte Global⁶⁰.

Nesse contexto, o exemplo da Opinião Consultiva “*Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo*”⁶¹ é muito útil, visto que a CIJ contornou a questão central da disputa, nomeadamente o direito do Kosovo à autodeterminação⁶², e proferiu uma outra decisão pouco relacionada com o ponto essencial do caso. Outra ramificação da pressão política dos Estados é a tendência da CIJ de proferir sentenças salomônicas, identificando como exemplos deste fenômeno a decisão de 2007 sobre o Genocídio Bósnio entre a Bósnia Herzegovina e a Sérvia e Montenegro⁶³, em que a Corte foi excessivamente indulgente com a Sérvia⁶⁴. Outro caso que também merece destaque é o

⁶⁰ MCGARRY, Brian; YUSRA, Suedi. “*Judicial Reasoning and Non-State Participation Before Inter-State Courts and Tribunals.*” *The Law And Practice Of International Courts And Tribunals*. Volume 123. 15 Mar. 2022, p. 149-50.

⁶¹ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Opinião Consultiva, 2010, Reports 403, §123. *Accordance with International Law of the Unilateral Declaration of Independence in Respect of Kosovo*. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/141>. Acesso em: 27 abr 2024.

⁶² HAIA. Corte Internacional de Justiça. Opinião Consultiva, 2010, Reports 403, §123. *Accordance with International Law of the Unilateral Declaration of Independence in Respect of Kosovo*. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/141>. Acesso em: 27 abr 2024.

⁶³ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, 2007, Reports 43, §471. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide* (Bosnia Herzegovina vs. Sérvia e Montenegro). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/91>. Acesso em: 27 abr 2024.

⁶⁴ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, 2007, Reports 43, §471. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide* (Bosnia Herzegovina vs. Sérvia e Montenegro). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/91>. Acesso em: 27 abr 2024.

“*Oil Platforms*” de 2004 entre a República Islâmica do Irã e os EUA⁶⁵, em que nenhum dos lados ganhou realmente o que pediu⁶⁶. Nesse contexto, é inevitável que surjam pressões políticas ainda maiores nos casos de legitimidade *erga omnes partes*, o que poderia, por sua vez, afetar a abordagem da Corte e, portanto, impactar negativamente a legitimidade da Instituição.

3.2. *Questões processuais suscitadas pelo alargamento do instituto erga omnes partes*

Para além das questões discutidas no tópico anterior, que giram em torno de princípios mais amplos do direito internacional, a potencial expansão da legitimidade *erga omnes partes* também levanta uma série de questões processuais que acompanharão inerentemente o fenómeno. Apesar da sua natureza processual, estas questões são de enorme importância para a forma como os casos que utilizam da legitimidade *erga omnes partes* se desenrolam.

3.2.1. *Desafios probatórios*

Os Estados podem enfrentar sérios desafios probatórios em casos baseados apenas na legitimidade *erga omnes partes*, visto que até em casos em que as provas parecem ser convincentes, os tipos de controvérsias jurídicas suscetíveis de inspirar reivindicações com base no instituto *erga omnes partes* apresentam frequentes alegações de violência generalizadas e difíceis de se provar⁶⁷. Este tipo de alegação exigirá provavelmente uma abundância de provas. Nesse sentido, o Memorial de 2020 da Gâmbia, por exemplo, incluía mais de 5.000 páginas anexas de materiais de apoio⁶⁸. Ao mesmo tempo, o fato das violações *erga omnes partes* poderem não ter umnexo causal com o Estado que afirma a queixa perante o Tribunal ocasionará sérias dificuldades para o Estado requerente conseguir acesso às provas necessárias para construir o seu caso. As provas documentais, que são o tipo de prova mais comum e certamente a mais importante nos litígios perante a CIJ⁶⁹, dificilmente serão obtidas, e a Corte tem, usualmente, atribuído menos peso probatório para documentos pormenorizados publicados por organizações não governamentais em comparação com documentos publicados pelas Nações Unidas⁷⁰.

Todavia, a CIJ tem amplos poderes para obter provas que podem ser de particular valor probatório num caso baseado na legitimidade *erga omnes*, em que o requerente tem acesso limitado a provas de acontecimentos ocorridos no território do requerido. De fato, o art. 49 do Estatuto da Corte permite que as partes sejam convidadas para apresentar qualquer

⁶⁵ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, 2003, *Reports* 16. *Oil Platforms* (República Islâmica do Irã v. Estados Unidos da América). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/90>. Acesso em 24 abr 2024.

⁶⁶ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, 2003, *Reports* 16, §125. *Oil Platforms* (República Islâmica do Irã v. Estados Unidos da América). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/90>. Acesso em 24 abr 2024.

⁶⁷ UKABIALA, Nawi; PICKARD, Duncan; YAMAMOTO, Alyssa. “*Erga Omnes Partes Before the International Court of Justice: From Standing to Judgment on the Merits*”. *International Law Students Association Journal of International & Comparative Law*. Volume 27. 2021. p. 233-236.

⁶⁸ *GAMBIA Files Memorial with ICJ Over Myanmar, The Point*. 26 Out. 2020. Disponível em: <https://thepoint.gm/africa/gambia/headlines/gambia-files-memorial-with-icj-over-myanmar>. Acesso em: 28 maio 2024.

⁶⁹ RIDDELL, Anna; BRENDAN, Plant. “*Evidence Before The International Court of Justice*.” *British Institute of International and Comparative Law*. 16 Abr. 2016. Volume 239, p. 248.

⁷⁰ RIDDELL, Anna; BRENDAN, Plant. “*Evidence Before The International Court of Justice*.” *British Institute of International and Comparative Law*. 16 Abr. 2016. Volume 239, p. 248-249.

documento ou fornecer quaisquer explicações necessárias. O art. 50, da mesma forma, autoriza a CIJ a confiar a qualquer indivíduo, organismo, gabinete, comissão ou outra organização selecionada, a tarefa de realizar um inquérito ou de emitir um parecer especializado. Inclusive, o art. 44, §2, permite que a própria Corte obtenha provas no local da alegada infração.

Apesar dessas disposições legais, a CIJ tem se mostrado relutante em utilizar esses poderes, assumindo um papel mais reativo, na maioria dos casos⁷¹. No entanto, a Corte pode optar por modificar as suas práticas em matéria de coleta e análise de provas se a legitimidade *erga omnes partes* for utilizada mais frequentemente, aumentando a sua complacência com essas fontes probatórias ou mesmo concedendo a um Estado que invoque a legitimidade *erga omnes partes*, uma abordagem mais liberal à provas factuais⁷².

A CIJ parece estar ciente desse fator peculiar nos processos *erga omnes partes*, tendo em vista a medida cautelar determinando que Myanmar assegure a preservação das provas e apresente um relatório sobre todas as medidas tomadas a esse respeito⁷³. A Corte raramente determina medidas deste gênero e o fato de o fazer neste caso reflete um entendimento de que o instituto tem pouco valor se não houverem provas capazes de consubstanciar as alegações. É revelador que nos dois casos que se baseiam apenas na legitimidade *erga omnes partes* - o genocídio Rohingya e a guerra civil síria - existe um mecanismo de investigação independente da ONU que vem recolhendo e consolidando provas há anos⁷⁴. Resta saber se um Estado que está completamente alheio às alegadas lesões pode construir um caso sem um mecanismo semelhante.

3.2.2. Remédios e reparações por violações de direito internacional

A legitimidade *erga omnes partes* naturalmente dá origem a questões sobre o que seria uma reparação adequada. No seu pedido à Corte, a Gâmbia solicitou reparações no interesse das vítimas de genocídio que são membros do grupo Rohingya⁷⁵. Nestes casos, estados alheios ao conflito podem exigir reparações no interesse do Estado lesado ou dos beneficiários da obrigação infringida no contexto da violação de obrigações *erga omnes partes*⁷⁶. No

⁷¹ DEVANEY, James Gerard. “Fact-Finding Before The International Court Of Justice.” **Cambridge University Press**. DOI: <https://doi.org/10.1017/CBO9781316498972>. 2016. 73-126.

⁷² HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, 1949. Reports 4. **Corfu Channel** (Reino Unido & Irlanda do Norte vs. Albânia). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/1>. Acesso em: 24 abr 2024.

⁷³ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Medida Provisória, 23 Jan. 2020, Reports 2020, §86. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide** (Gâmbia. vs. Myanmar). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/178/provisional-measures>. Acesso em: 26 abr 2024.

⁷⁴ Para a Síria: UNITED NATIONS. General Assembly Resolution A/71/248. 11 Jan. 2017. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FRES%2F71%2F248&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em: 28 maio 2024. Para Myanmar: UNITED NATIONS. Human Rights Council Resolution 39/2. 3 de outubro de 2018. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g18/293/69/pdf/g1829369.pdf?token=Q9HfClfSm2Sd8QipjT&fe=true>. Acesso em: 28 maio 2024.

⁷⁵ HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, 22 Jul. 2022, Reports 477, §23. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide** (Gâmbia. vs. Myanmar). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/178>. Acesso em: 22 de abril de 2024.

⁷⁶ INTERNATIONAL Law Commission, “(Draft) Articles on the Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts”, II *Yearbook of the International Law Commission*. Volume 2. 12 Dez. 2001. art. 48. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf. Acesso em: 28 maio 2024.

entanto, a ideia de que um terceiro estado tem o direito de exigir uma indenização em benefício das vítimas é algo praticamente desconhecido no direito internacional.

Em verdade, é raro que a CIJ conceda reparações até em casos alheios à legitimidade *erga omnes partes*, sendo um exemplo recente a decisão da Corte em fevereiro de 2022 sobre reparações no caso das Atividades Armadas no território do Congo (que Uganda cumpriu fielmente até o presente momento)⁷⁷. Esse caso suscitou fortes críticas de alguns acadêmicos de direito internacional no que diz respeito à quantificação dos danos. Particularmente à luz dos desafios probatórios apresentados na seção anterior, é evidente que a Corte terá de abordar tal questão caso um Estado se baseie na legitimidade *erga omnes partes* para apresentar o seu caso.

Outro desafio prático no que diz respeito às reparações é a forma com que serão recebidas pelas partes lesadas. Em um caso como o das Atividades Armadas, esta questão é relativamente simples: Uganda envia as indenizações para a República Democrática do Congo. A situação é significativamente mais complicada num caso como o de Gâmbia vs. Myanmar. Se a Corte decidir a favor da Gâmbia no mérito do caso, como a indenização e outras formas de restituição serão tratadas?⁷⁸ Myanmar pagaria reparações à Gâmbia? E, em caso afirmativo, como a Gâmbia direcionaria essas reparações às vítimas dos atos ilícitos de Myanmar? Teria de haver um mecanismo de controle para garantir que a Gâmbia direcione corretamente as reparações que lhe fossem pagas por Myanmar? Ou, em alternativa, Myanmar pagaria a restituição, incluindo a indenização, diretamente às vítimas? E, em que medida deve Bangladesh, enquanto Estado mais especialmente afetado, ser considerado na distribuição das reparações? Deverá a indenização excluir qualquer prejuízo sofrido por Bangladesh? Uma vez que a legitimidade *erga omnes partes* é uma inovação recente e as reparações a vítimas individuais não são frequentemente concedidas em processos da CIJ, a forma como esta última pode interagir com a primeira ainda é um mistério.

3.2.3. Desafios ao equilibrar os interesses de múltiplos Estados

Por último, uma questão fundamental que provavelmente surgirá em casos de legitimidade *erga omnes partes* é o fato de tanto os Estados afetados como os não afetados terem a capacidade de intervir em casos de direitos humanos com grande visibilidade - como o Canadá fez com o processo dos Países Baixos contra a Síria. Uma vez que os casos baseados na legitimidade *erga omnes partes* procurarão impor valores de interesse comum, as coligações serão rotineiras se o instituto continuar a expandir-se. A própria Gâmbia apresentou o seu caso contra Myanmar em nome dos cinquenta e sete Estados Membros da Organização de Cooperação Islâmica. Indubitavelmente, existem benefícios financeiros e diplomáticos em processo conjuntos, mas estes processos também podem complicar a tomada

⁷⁷ CHEGE, James Macharia. *Uganda Says Paid First Instalment in Congo War Reparations*, **Reuters**. 12 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/africa/ugandasays-paid-first-instalment-congo-war-reparations-2022-09-11>. Acesso em: 28 maio 2024.

⁷⁸ HAJA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, 22 Jul. 2022, Reports 477, §24. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide* (Gâmbia. vs. Myanmar). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/178>. Acesso em: 22 abr 2024.

de decisões, visto que a Corte terá de considerar como equilibrar os interesses de diferentes Estados com preocupações potencialmente conflitantes.

Nos casos em que os Estados estão alinhados nos seus objetivos e estratégias legais, isso será relativamente simples, mas podem surgir desafios em situações contrárias. Em alguns casos, a Corte terá de considerar como equilibrar os interesses - particularmente se alguns forem mais diretamente prejudicados do que outros. Voltando à discussão das reparações, este problema pode ser particularmente maior quanto à distribuição dos recursos entre grupos diferentes, dado que esses grupos não são eles próprios partes no litígio.

Conclusão

A expansão da legitimidade *erga omnes partes* é um desenvolvimento extraordinário do direito internacional público por oferecer uma resposta parcial, mas significativa, a um dilema de longa data que há muito se coloca neste domínio: como podem as obrigações impostas pelo direito internacional serem aplicadas contra Estados que se recusam a cumpri-las?

O surgimento do estatuto *erga omnes partes* na CIJ permite aos Estados que são parte de um tratado responsabilizar outros Estados que também são parte desse mesmo tratado, quando estes não cumprem os compromissos fundamentais neles consagrados. O instituto não fornece uma resposta completa ao problema de cumprimento enfrentado por grande parte do direito internacional, mas oferece um novo instrumento importante para sua aplicação, já que, em teoria, permite responsabilizar os perpetradores de grandes crimes contra a humanidade por seus atos. Esse instituto é uma prova robusta de que o direito internacional está caminhando para ultrapassar as deficiências jurídicas e morais do bilateralismo e amadurecendo para chegar a uma ordem jurídica mais consciente do ponto de vista social.

Não obstante, a Corte deve continuar a desenvolver este instrumento, tendo em conta as potenciais desvantagens e desafios que esta inovação jurídica suscita. Do mesmo modo, a comunidade de direito internacional deve apoiar esta inovação jurisprudencial e, ao mesmo tempo, continuar a procurar ferramentas e técnicas adicionais que garantam o efetivo cumprimento das obrigações internacionais.

Referências Bibliográficas

ACEVES, William J. *The Class Action in International Law*. *University of Chicago Legal Forum*. Vol. 2003. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1336&context=uclf>. Acesso: 01 de maio de 2024.

ANDERSON, Scott R. *Walking Away from the World Court*, *Blog Lawfare*. 5 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/walking-away-world-court>. Acesso em: 28 maio 2024.

BYERS, Michael, *Conceptualising the Relationship between Jus Cogens and Erga Omnes Rules*, 66 *NORDIC J. INT'L L.* 211 (1997).

CHEGE, James Macharia. Uganda Says Paid First Instalment in Congo War Reparations, **Reuters**. 12 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/africa/ugandasays-paid-first-instalment-congo-war-reparations-2022-09-1>. Acesso em: 28 maio 2024.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Official Records of the General Assembly, Fifth-sixth Session*, ONU Doc A/56/10, 283–84; ‘Commentary to Article 26’ in ‘Draft articles on the Responsibility of International Organizations with Commentaries’ (2011).

COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Comentários à Quarta Convenção de Genebra**. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/gciv-1949/article-4/commentary/1958>. Acesso em: 22 abr 2024.

DE WET, Erika. *Part IV, Normative Evolution, Jus Cogens and Obligations Erga Omnes, Ch. 23. The Oxford Handbook of International Law Human Rights*, (2013).

DEVANEY, James Gerard. “*Fact-Finding Before The International Court Of Justice.*” **Cambridge University Press**. DOI: <https://doi.org/10.1017/CBO9781316498972>. 2016.

DEVELOPMENTS in Gambia’s Case Against Myanmar at the International Court of Justice, **Human Rights Watch**, 14 de Fevereiro de 2022, Disponível em <https://www.hrw.org/news/2022/02/14/developments-gambias-case-against-myanmar-international-court-justice>. Acesso em: 28 maio 2024.

DUPUY, Pierre-Marie. *L’unité de l’ordre juridique international. Recueil des Cours de l’Académie de Droit International*, vol. 297, 2002.

FREEDMAN, Rosa; HOUGHTON, Ruth. “*Two Steps Forward, One Step Back: Politicisation of the Human Rights Council*”, **Human Rights Watch**. Volume 17, Dezembro de 2017. p. 753-54. Disponível em: <https://academic.oup.com/hrlr/article-abstract/17/4/753/4430990>. Acesso em: 28 maio 2024.

FROWEIN, Jochen ABR. *Collective Enforcement of International Obligations, Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht*, (2004).

GAMBIA Files Memorial with ICJ Over Myanmar, **The Point**. 26 de outubro de 2020. Disponível em: <https://thepoint.gm/africa/gambia/headlines/gambia-files-memorial-with-icj-over-myanmar>. Acesso em: 28 maio 2024.

GELINAS-FAUCHER, Bruno. “*Time for Canada to Intervene as World Court Tackles the Rohingya Crisis.*” **Policy Options Politiques**. 15 de maio de 2020. Disponível em: <https://policyoptions.irpp.org/magazines/may-2020/time-for-canada-tointervene-as-world-court-tackles-the-rohingya-crisis>. Acesso em: 25 abr 2024.

HAIA. Corte Internacional de Justiça. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**, [1945]. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/statute>. Acesso em: 28 maio 2024.

HAIA. Corte Internacional de Justiça. Medida Provisória, 23 Jan. 2020, *Reports* 2020, p. 86. ***Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*** (Gâmbia. vs. Myanmar). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/178/provisional-measures>. Acesso em: 26 abr 2024.

HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, 22 Jul. 2022, *Reports* 477. ***Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*** (Gâmbia. vs. Myanmar). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/178>. Acesso em: 22 abr 2024.

HAIA. Corte Internacional de Justiça. Opinião separada. *Judge Simma*, 19 de dezembro de 2005. ***Armed Activities on the Territory of the Congo*** (República Democrática do Congo v. Uganda). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/116>. Acesso em: 01 maio 2024.

HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, 1949. *Reports* 4. ***Corfu Channel*** (Reino Unido & Irlanda do Norte vs. Albânia). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/1>. Acesso em: 24 abr 2024.

HAIA. Corte Internacional de Justiça. Opinião Consultiva, 2010, *Reports* 403, p. 123. ***Accordance with International Law of the Unilateral Declaration of Independence in Respect of Kosovo***. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/141>. Acesso em: 27 abr 2024.

HAIA. Corte Internacional de Justiça. Medida Provisória, 16 Mar. 2022, *Reports* 211. ***Allegations of Genocide under the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*** (Ucrânia vs. Federação Russa). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/182>. Acesso em: 24 abr 2024.

HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, 2007, *Reports* 43. ***Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*** (Bosnia Herzegovina vs. Sérvia e Montenegro). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/91>. Acesso em: 27 abr 2024.

HAIA. Corte Internacional de Justiça. Instauração de Procedimentos, *Reports* 2024. ***Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip*** (África do Sul v. Israel). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/192>. Acesso em: 26 abr 2024.

HAIA. Corte Internacional de Justiça. Instauração de Procedimentos. *Reports* 2023, p. 2. ***Application of the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*** (Canadá e Holanda v. República Árabe Síria). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/178>. Acesso em: 28 abr 2024.

HAIA. Corte Internacional de Justiça. Medidas Provisórias, *Reports* 2024. ***Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip*** (África do Sul v. Israel). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/192>. Acesso em: 26 abr 2024.

HAIA. Corte Internacional de Justiça. Medida Provisória, 23 Jan. 2020, *Reports* 2020, p. 86. ***Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*** (Gambia. vs. Myanmar). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/91/provisional-measures>. Acesso em: 28 abr 2024.

HAIA. Corte Internacional de Justiça. Medida Provisória, 7 Dez. 2021. *Reports* 361. ***Application of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination*** (Armênia vs. Azerbaijão). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/140>. Acesso em: 25 abr 2024.

HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, *Reports* 1970, p. 32. ***Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Bélgica v. Espanha) (New Application: 1962)***. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/50>. Acesso em: 25 abr 2024.

HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, *Reports* 1995. ***Case Concerning East Timor*** (Portugal v. Austrália). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/84>. Acesso em: 25 abr 2024.

HAIA. Corte Internacional de Justiça. Parecer Consultivo, *Reports* 2004, p. 67. ***Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory***. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/131>, Acesso em: 22 abr 2024.

HAIA. Corte Internacional de Justiça. Parecer Consultivo, *Reports* 1996, p. 35. ***Legality of Threat of Use Of Nuclear Weapons***. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/95>. Acesso em: 24 abr 2024.

HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, *Reports* 1995, p. 26. ***Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua*** (Nicaragua vs. Estados Unidos da América). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/70>. Acesso em: 24 de abril de 2024.

HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, 2003, *Reports* 16. ***Oil Platforms*** (República Islâmica do Irã v. Estados Unidos da América). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/90>. Acesso em 24 de abril de 2024.

HAIA. Corte Internacional de Justiça. Instauração de Procedimentos, *Reports* 2009. ***Questions Relating to the Obligation to Prosecute or Extradite*** (Bélgica v. Senegal). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/144>. Acesso em 25 de abril de 2024.

HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento. ***Questions Relating to the Obligation to Prosecute or Extradite***, *Reports* 2012 (Bélgica v. Senegal), 20 de julho de 2012. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/144>. Acesso em: 28 abr 2024.

HAIA. Corte Internacional de Justiça. Parecer Consultivo, *Reports* 1951. ***Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide***. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/12>. Acesso em: 01 maio 2024.

HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, *Reports* 1966. ***South West Africa (Libéria e Etiópia v. África do Sul) (Second Phase)***. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/node/103121>. Acesso em: 30 abr 2024.

HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, *Reports* 6. ***South West Africa Cases (Etiópia v. África do Sul; Libéria v. África do Sul)(Segunda Fase)***. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/46>. Acesso em: 30 abr 2024.

HAIA. Corte Internacional de Justiça. Julgamento, Pedido de Intervenção pela Costa Rica, *Reports* 2011. ***Territorial and Maritime Dispute (Nicarágua v. Colômbia)***. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/node/102086>. Acesso em: 01 maio 2024.

INTERNATIONAL Law Commission, “(Draft) Articles on the Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts”, *II Yearbook of the International Law Commission. Volume 2. 12 Dez. 2001. art. 48*. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf. Acesso em: 28 maio 2024.

LIWANGA, Roger-Claude; TURNER, Cassandra. “Demystifying the Legitimacy of International Tribunals: Case Study of the International Court of Justice and Its Decisions on Armed Activities in the Congo”, *Emory Law Scholarly Commons*. Edição 413. 2021. p. 434. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.emory.edu/eilr/vol35/iss3/2>. Acesso em: 28 maio 2024.

MAIA, Marielle; MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. **Os Estados Unidos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: denúncias, interações, mobilizações**. Brasília : FUNAG, 2017, p. 118.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público** [livro eletrônico]. 3. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PAULUS, Andreas, ***Jus Cogens in a Time of Hegemony and Fragmentation - An Attempt at a Re-appraisal***, 74 *NORDIC J. INT'L L.* 297, 301 (2005)."

MCGARRY, Brian; YUSRA, Suedi. “Judicial Reasoning and Non-State Participation Before Inter-State Courts and Tribunals.” *The Law And Practice Of International Courts And Tribunals*. Volume 123. 15 Mar. 2022. p. 149-50.

RIDDELL, Anna; BRENDAN, Plant. “***Evidence Before The International Court of Justice***.” *British Institute of International and Comparative Law*. 16 Abr. 2016. Volume 239, p. 248.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter/full-text>. art. 24-25. Acesso em: 28 mai. 2024.

THE ICC at 20: Double Standards Have No Place in International Justice. Amnesty International Law (1 Jul. 2022), Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2022/07/the-icc-at-20-double-standards-have-no-place-in-international-justice/>. p. 20. Acesso em: 28 maio 2024.

UKABIALA, Nawi; PICKARD, Duncan; YAMAMOTO, Alyssa. “***Erga Omnes Partes Before the International Court of Justice: From Standing to Judgment on the Merits***”. *International Law Students Association Journal of International & Comparative Law*. Volume 27. 2021. p. 233-236.

UNITED NATIONS. *General Assembly Resolution A/71/248. 11 Jan. 2017*. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FRES%2F71%2F248&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em: 28 maio 2024.

UNITED NATIONS. Human Rights Council Resolution 39/2. 3 de outubro de 2018.

Disponível em:

<https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2FRES%2F39%2F2&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em: 28 maio 2024.

VAN DEN BERG, Stephanie. *Gambia Files Rohingya Genocide Case Against Myanmar at World Court: Justice Minister. Reuters. 11 Nov 2019.* Disponível em:

<https://www.reuters.com/article/us-myanmar-rohingya-world-court/gambiafiles-rohingya-genocide-case-against-myanmar-at-world-court-justiceminister-idUSKBN1XL18S>. Acesso em: 23 abr 2024.

WONG, Edward; SANGER, David E. *U.S. Withdraws From 1955 Treaty Normalizing Relations With Iran. New York Times. New York. 3 de outubro de 2018.* Disponível em <https://www.nytimes.com/2018/10/03/world/middleeast/us-withdraws-treaty-iran.html>. Acesso em: 28 maio 2024.

WORLD Court Rejects Myanmar Objections to Genocide Case, Human Rights Watch. 22 de julho de 2022. Disponível em:

<https://www.hrw.org/news/2022/07/22/world-courtrejects-myanmar-objections-genocide-case>. Acesso em: 28 maio 2024.

Submetido em: 31 de maio de 2024

Aprovado em: 09 de fevereiro de 2025